



Dessa forma, mostra-se imperiosa a revogação do benefício do livramento condicional, em virtude do comando inserto no art. 145 da Lei de Execução Penal. 4. Quanto à necessidade de contraditório antes da suspensão do benefício, a jurisprudência pátria entende que se torna prescindível a intimação da parte adversa nos casos de revogação obrigatória, o que se amolda ao caso dos autos. 5. Ante o exposto, julga-se por correta a suspensão obrigatória do livramento condicional outrora concedido ao apenado, por ordem do r. Juízo da Vara de Execução Penal da Capital. 6. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal n.º 0221254-74.2011.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0222616-38.2016.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Ulisses Magalhães Rodrigues.
Defensor: Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM).
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho.
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal. 2. Irresignado com a sentença de pronúncia prolatada pelo Juízo primevo, o Recorrente sustenta a necessidade de despronúncia ao argumento de que a conduta do Apelante encontra-se abarcada por manifesta excludente de ilicitude, haja vista que perpetrada em legítima defesa de terceiro. 3. Cumpre rememorar que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. Salienta-se que, presentes indícios de autoria e provada a materialidade, a tese de legítima defesa própria e de terceiro sustentada pelo Recorrente não é suficiente, per si, para desconstituir a decisão do Juízo a quo, que entendeu pela pronúncia do Acusado, considerando, sobretudo, que há versão oposta sustentada pela acusação. Assim, eventuais divergências entre as teses de defesa e acusação devem ser submetidas aos jurados, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente definida. 5. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal. 2. Irresignado com a sentença de pronúncia prolatada pelo Juízo primevo, o Recorrente sustenta a necessidade de despronúncia ao argumento de que a conduta do Apelante encontra-se abarcada por manifesta excludente de ilicitude, haja vista que perpetrada em legítima defesa de terceiro. 3. Cumpre rememorar que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. Salienta-se que, presentes indícios de autoria e provada a materialidade, a tese de legítima defesa própria e de terceiro sustentada pelo Recorrente não é suficiente, per si, para desconstituir a decisão do Juízo a quo, que entendeu pela pronúncia do Acusado, considerando, sobretudo, que há versão oposta sustentada pela acusação. Assim, eventuais divergências entre as teses de defesa e acusação devem ser submetidas aos jurados, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente definida. 5. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0222616-38.2016.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0225155-40.2017.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)

Agravante: Fabiano Monteiro dos Santos.
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor P: André Ricardo Antonovicz Munhoz (OAB: 9066/AM).
Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor: Italo Klínger Rodrigues do Nascimento.
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DETERMINADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PERANTE O JUÍZO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre